

Interesse público e a aplicação de medidas *antidumping* no Brasil

Felipe Hees

Encontra-se em processo final de elaboração o novo marco jurídico que irá regulamentar os procedimentos administrativos relativos à investigação de *dumping* e à aplicação de medidas *antidumping* no Brasil. O novo Decreto revogará e substituirá o Decreto nº 1.602/95 e tem como objetivo modernizar o referido arcabouço normativo, tornando-o compatível com os desafios do comércio exterior brasileiro contemporâneo. O novo regulamento contém grande quantidade de aprimoramentos, tanto formais quanto substantivos. Dentre eles, merece destaque aquele relacionado à análise de interesse público no contexto da aplicação de medidas *antidumping*, tema que vem precisamente suscitando muito

interesse dos usuários do sistema brasileiro de defesa comercial.¹

Recorde-se, inicialmente, que, a despeito de não haver no Acordo *Antidumping* referência a “interesse público”, o antigo regulamento *antidumping* de 1995 já havia incluído dispositivo prevendo uma análise de “interesse nacional” associada à aplicação de medidas *antidumping*:

Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de *dumping* e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou

Felipe Hees é diretor do Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). As opiniões expressas nesse artigo são de cunho pessoal e não representam, necessariamente, posições oficiais.

¹ Vide, por exemplo, o artigo de Fabrizio Panzini e Lucas Spadano, publicado no Jornal Valor Econômico em sua edição de 28 de dezembro de 2012.

pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão (Artigo 64, § 3º).

Apesar de a disciplina ser sintética, a simples inclusão dessa regra no regulamento fez do Brasil um dos poucos países do mundo a contemplar uma regra explícita de interesse público associada à aplicação de medidas *antidumping*.² Ao longo dos últimos 17 anos, a regra foi utilizada em algumas ocasiões para justificar a aplicação de direitos *antidumping* em valor inferior ao recomendado pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) ou mesmo a suspensão da cobrança de direitos vigentes.³

À luz das inúmeras propostas formuladas no contexto da consulta pública para a alteração do referido marco legal, a regra de interesse público merecerá expressivo refinamento no novo Decreto. É importante assinalar que a leitura da nova disciplina deverá ser feita em conjunto

com as Resoluções CAMEX nº 13 e nº 50, ambas de 2012. A primeira delas criou o Grupo Técnico de Interesse Público (GTIP), instância técnica no âmbito da CAMEX cuja função é analisar petições relativas ao interesse público no contexto de investigações de *dumping* ou de medidas *antidumping* em vigor. Já a segunda estabeleceu o roteiro contendo as informações que devem constar nas petições de interesse público.

Apesar da relevância do assunto, é limitada a literatura nacional devotada à análise do interesse público na aplicação de medidas *antidumping*.⁴ Este artigo tem por objetivo tecer algumas considerações a respeito da análise de interesse público associada à aplicação de medidas *antidumping* no País.

ANTIDUMPING E INTERESSE PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

Diferentemente de “circunvenção” — tema igualmente controverso, mas que ao menos conta com uma Declaração Ministerial específica, feita ao final da Rodada Uruguai (1986-1993)⁵ —,

não existe, no plano multilateral, orientação política ou regras específicas relativas ao interesse público no âmbito de investigações de *dumping*. A única referência ao interesse público encontrada nos acordos multilaterais relativos à defesa comercial é aquela constante do artigo 3.1 do Acordo de Salvaguardas.⁶ A referida “regra”, contudo, não vai além de prever a oportunidade para que partes interessadas se manifestem quanto ao fato de a medida de salvaguarda ser, ou não, de interesse público.

De um ponto de vista amplo, pode-se considerar que a análise de interesse público aplicada à vigência de medidas *antidumping* se afigura como pedra-de-toque que une dois universos com interesses invariavelmente conflitantes: por um lado, o segmento do setor produtivo nacional beneficiado por uma medida *antidumping* destinada a combater importações desleais; por outro, o restante da economia que, consumidora dos produtos objeto de um direito *antidumping*, seja na forma de matéria-prima, seja na forma de produtos acabados, enfrentará os efeitos dessas medidas, na maioria das vezes na forma de preços mais elevados.

² O Canadá e a União Europeia são dois outros Membros da Organização Mundial do Comércio que possuem igualmente disciplinas de interesse público associadas à defesa comercial.

³ A Confederação Nacional da Indústria (CNI) dedicou a primeira edição do **Observatório de Defesa Comercial** (agosto de 2012) ao tema do interesse público no contexto da aplicação de medidas *antidumping* no Brasil (Disponível em: <http://www.cinpr.org.br/uploadAddress/Observatorio%20Agosto%202012%5B36739%5D.pdf>. Acesso em 19 de fevereiro de 2013).

⁴ Além do livro de Leonor Cordovil (2012), merecem destaque os seguintes estudos: Macera, Andréa Pereira & Monteiro, Carmen Diva Beltrão. *Antitruste versus Antidumping: Reconciliando Políticas através da Cláusula do Interesse Nacional*. Brasília: Res Publica, Vol. 7, nº 1, janeiro/junho 2008. Monteiro, Carmen Diva Beltrão & Galvão, Letícia Andreoli. Interesse público: critérios para consideração em processos de investigação *antidumping*. Ministério da Fazenda: Secretaria de Acompanhamento Econômico, documento de trabalho nº 44, dezembro de 2006. http://www.seae.fazenda.gov.br/central_documentos/documento_trabalho/2006-1. Acesso em 19 de fevereiro de 2013.

⁵ Hees, Felipe. Circunvenção e regras de origem: o elo perdido? *Revista Brasileira de Comércio Exterior*, Rio de Janeiro, nº 104, p. 46-65, jul./set. 2010.

⁶ “[...] *This investigation shall include reasonable public notice to all interested parties and public hearings or other appropriate means in which importers, exporters and other interested parties could present evidence and their views, including the opportunity to respond to the presentations of other parties and to submit their views, inter alia, as to whether or not the application of a safeguard measure would be in the public interest* [...]”.

As propostas circuladas no âmbito da Rodada Doha e o debate por elas suscitado sugerem existir uma distinção não desprezível entre “interesse nacional” e “interesse público”

Exatamente em razão deste conflito inerente à aplicação de medidas *antidumping*, várias foram as propostas circuladas no âmbito da Rodada Doha. Nelas, os Membros da OMC com perfil exportador defenderam, com variados matizes, a necessidade de incorporar ao Acordo *Antidumping* disciplina específica destinada a assegurar a análise de interesse público.⁷ Os próprios *Friends of Antidumping Negotiations* (FANs) — agrupamento de Membros com interesses exportadores que inclui Japão, Noruega, Hong Kong, Chile, Taipé Chinês, Israel, Suíça, Colômbia, Coreia, México, Tailândia e Turquia e do qual o Brasil faz parte — circularam proposta sugerindo que informações relativas ao interesse público fossem levadas em consideração de maneira efetiva quando da decisão de aplicar uma medida *antidumping*.⁸ Os debates suscitados pelo tema incluíam sugestões destinadas a assegurar que as decisões relativas ao interesse público não possam ser objeto de disputa comercial no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias e estabelecer uma lista de aspectos que deveriam, necessariamente, ser considerados quando da análise de interesse público.

As discussões em torno do tema se afiguram como as mais acaloradas no âmbito do Grupo

Negociador de Regras (GNR), instância negociadora do tema de “Regras” na Rodada Doha, sendo muito forte a polarização das opiniões.

INTERESSE PÚBLICO E INTERESSE NACIONAL: SINÔNIMOS?

Embora o Decreto nº 1.602/95 tenha utilizado a expressão “interesse nacional”, o exemplo do Acordo de Salvaguardas, as propostas circuladas no âmbito da Rodada Doha e o debate por elas suscitado sugerem existir uma distinção não desprezível entre “interesse nacional” e “interesse público”. Enquanto as questões de “interesse nacional” incluem quase sempre aspectos relativos à “segurança nacional”, as reflexões relacionadas ao “interesse público” encontram-se associadas fundamentalmente às consequências econômicas para o país como um todo da aplicação de uma medida *antidumping*.⁹

MEDIDAS ANTIDUMPING VERSUS TEORIA ECONÔMICA

A aplicação de um direito *antidumping* quase sempre acaba suscitando discussões relacionadas não apenas à sua natureza como também à

⁷ A discussão a esse respeito remonta, no entanto, aos anos 1980. Ver: Cordovil, Leonor. *Antidumping: interesse público e protecionismo no comércio internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 57, 2012.

⁸ Documento TN/RL/W/6. As sugestões de Japão, Noruega, Hong Kong, Taipé Chinês, Israel, Suíça, Colômbia, Tailândia e Canadá podem ser encontradas nos documentos TN/RL/W/174, TN/RL/W/194, TN/RL/W/222, TN/RL/GEN/53 e TN/RL/GEN/85.

⁹ Há quem entenda que seria mais apropriado denominar essa análise de “balanço econômico” ou de “teste de proporcionalidade”. A denominação, contudo, não parece influenciar o tipo de análise que deve ser feito. Ver: Cordovil, Leonor. *Op. cit.*, (2012), p. 26.

utilidade e mesmo à necessidade da medida. Nesse contexto, são assinaladas as potenciais distorções econômicas que decorreriam da aplicação de um direito. Mesmo que se aceite a premissa de que, em certas circunstâncias, pode ser necessário defender a indústria de um país dos efeitos de determinadas práticas econômico-comerciais, são igualmente singularizadas as vantagens de se lidar com questões afeitas à concorrência desleal de produtos importados por meio dos instrumentos de defesa da concorrência.

Embora seja vasta a literatura dedicada a explorar a *rationale* das medidas *antidumping* — ou a sua ausência —¹⁰, é fundamental ter presente que não há disciplina multilateral capaz de esclarecer acerca de seus objetivos ou ainda das premissas teóricas nas quais tais medidas se assentam. O que existe é um instrumento legal multilateral, fruto de árdua negociação e parte de um amplo conjunto de regras, direitos e obrigações, cujo objetivo específico é permitir a aplicação de contramedidas destinadas a combater importações efetuadas em condições definidas pelos próprios participantes do sistema multilateral de comércio como “desleais”. Supõe-se, assim, que eventuais questionamentos teórico-filosóficos suscitados pela aplicação de medidas *antidumping* já tenham sido respondidos quando da negociação do artigo VI do

Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), em 1947, e do Acordo *Antidumping*, na década de 1960. Os fatos de o referido Acordo permanecer em vigor e de um número crescente de países se utilizarem dessas medidas como forma de neutralizar o dano causado à indústria doméstica por importações objeto de *dumping* autorizam a conclusão de que as questões de fundo relativas à aplicação de medidas *antidumping* — por mais pertinentes que sejam — encontram-se restritas ao universo acadêmico. Não há, por conseguinte, razão para que um governo abra mão, unilateral e incondicionalmente, da utilização de um instrumento legítimo e pelo qual teve de fazer concessões importantes.

QUEM PODE O MAIS PODE O MENOS

Uma determinação positiva de *dumping*, de dano e de nexo de causalidade, amparada por uma investigação apropriada, constitui pré-condição para que uma medida *antidumping* possa ser aplicada. Trata-se, portanto, de uma “autorização” para que um governo aplique uma medida *antidumping*. No caso brasileiro, por exemplo, o governo não está obrigado a aplicar uma medida *antidumping*, mesmo nos casos em que todos os pré-requisitos legais tenham sido atendidos. Isto é, caberá ao governo a decisão discricionária de fazer uso, ou

não, deste instrumento. Não há impedimento, por exemplo, a que ele decida aplicar um direito *antidumping* em qualquer montante inferior à margem de *dumping* — independentemente da aplicação, ou não, da regra do menor direito — ou mesmo não aplicar uma medida.

Em síntese, quem está autorizado a aplicar um direito *antidumping* até o limite da margem de *dumping*, não encontra impedimento, no âmbito do Acordo *Antidumping*, para aplicar, de forma não discriminatória, um direito inferior ao teto ou mesmo para não fazer uso do direito. Tampouco há no Acordo obrigação específica quanto ao que pode ou deve motivar tal decisão ou aos critérios necessários para justificá-la.

É esta a razão pela qual não se verificam maiores questionamentos quanto ao direito que um governo tem de aplicar uma medida *antidumping* apurada em conformidade com as regras do Acordo *Antidumping* e da legislação nacional aplicável. Esta questão não se confunde necessariamente com a reflexão quanto à conveniência de o governo fazer uso dessa prerrogativa. Neste contexto, o que está em discussão, portanto, é: (a) do ponto de vista dos países exportadores, a obrigação de que se proceda à análise de interesse público quando da aplicação de direitos *antidumping*, visto que tais reflexões poderão

¹⁰ Consultar, por exemplo: Hees, F. O *dumping* ao longo da história e seus efeitos para o comércio. In: Hees, F.; Valle, M. (Org.). *Dumping, subsídios e salvaguardas: revisitando aspectos técnicos dos instrumentos de defesa comercial*. 1ª ed. São Paulo: Editora Singular, 2012, v. 1, p. 25-54.

Interessa à indústria doméstica assegurar o pleno usufruto do “direito” que um país tem de aplicar uma medida *antidumping*

resultar na não aplicação de direitos ou na aplicação de medidas em montantes inferiores ao legalmente possível. Isto é, interessa aos exportadores explorar o fato de que um governo não é obrigado a aplicar uma medida *antidumping*; (b) do ponto de vista da indústria doméstica, não estabelecer uma disciplina que, formalmente estranha ao Acordo *Antidumping*, possa resultar na não aplicação de direitos ou na aplicação de medidas em montantes inferiores ao legalmente possível. Ou seja, interessa à indústria doméstica assegurar o pleno usufruto do “direito” que um país tem de aplicar uma medida *antidumping*.

Tendo em vista que autoridades públicas devem sempre motivar suas decisões, considerações relativas aos efeitos que a medida *antidumping* terá para o restante da economia constituem razões perfeitamente razoáveis para que um governo decida abrir mão de aplicar uma medida *antidumping* ou aplicar uma medida em montante inferior ao legalmente possível. A legitimidade da decisão estará diretamente atrelada ao respeito pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, por meio do qual os agentes econômicos com diferentes pontos de vista possam expressar e defender seus pontos de vista. São nessas circunstâncias que uma reflexão sobre interesse público pode mostrar-se apropriada.

INTERESSE PÚBLICO E A REGRA DO MENOR DIREITO

A despeito de não haver uma regra formal relativa ao interesse público no Acordo *Antidumping*, deve-se atentar para a existência de dois dispositivos no Acordo cuja natureza é muito semelhante à do interesse público.

O primeiro deles encontra-se no artigo 6.12.¹¹ A disciplina, entretanto, não vai além de prever o direito de consumidores e de usuários industriais do produto sob investigação submeterem comentários relativos a *dumping*, dano e nexos de causalidade. Ou seja, apesar de o Acordo abrir a possibilidade para que outras partes — associações de consumidores, no caso de o produto ser vendido no varejo, e usuários industriais — que não as “partes interessadas” em uma investigação *antidumping* possam manifestar-se no curso de uma investigação *antidumping* a respeito do *dumping*, do dano e do nexos de causalidade, não há previsão de manifestações acerca dos efeitos da aplicação da medida *antidumping*.

O segundo dispositivo do Acordo *Antidumping* que guarda parentesco com o conceito de interesse público é a regra do menor direito, prevista no artigo 9.1.¹² A regra confere às autoridades investigadoras

¹¹ “The authorities shall provide opportunities for industrial users of the product under investigation, and for representative consumer organizations in cases where the product is commonly sold at the retail level, to provide information which is relevant to the investigation regarding dumping, injury and causality.”

¹² “[...] It is desirable that the imposition be permissive in the territory of all Members, and that the duty be less than the margin if such lesser duty would be adequate to remove the injury to the domestic industry.”

a faculdade de aplicar um direito inferior à margem de *dumping*, à condição de que seja suficiente para eliminar o dano experimentado pela indústria doméstica. Apesar de o referido artigo estabelecer que a aplicação da regra do menor direito é desejável, não há, no Acordo *Antidumping*, explicação quanto à razão desta desejabilidade.¹³ Não é disparatado, contudo, retratar o objetivo principal do dispositivo como sendo assegurar um equilíbrio entre a necessidade de proteção da indústria doméstica contra práticas comerciais desleais e a exposição da economia nacional a certo grau de concorrência com produtos importados.

INTERESSE PÚBLICO E ANTIDUMPING NO BRASIL

A economia brasileira vem se tornando, a cada ano, mais complexa e sofisticada. Na área de defesa comercial, a densa rede de interesses econômico-comerciais, muitas vezes conflitantes, fica evidente ao se observar o crescente número de manifestações relativas a interesse público sempre que uma nova medida *antidumping* é aplicada. Ademais, as manifestações vêm se tornando paulatinamente mais extensas, aduzindo argumentos de complexidade crescente.

Em termos substantivos, as manifestações têm em comum argumentos salientando os efeitos negativos das medidas *antidumping* para os agentes econômicos dos setores a jusante da indústria doméstica. É forçoso reconhecer, todavia, que muitas dessas manifestações são vazadas na forma de recurso administrativo ou de pedidos de reconsideração, descaracterizando a natureza e o objetivo de petições destinadas a suscitar análise de interesse público.

Nesse contexto, a criação do GTIP — e a elaboração do roteiro para petições relativas a interesse público associado à aplicação de medidas *antidumping* — teve o objetivo de: (a) estabelecer uma instância técnica cujo objetivo é exclusivamente analisar as referidas petições de interesse público; (b) definir um conjunto básico de informações e parâmetros necessários para uma análise de interesse público; e (c) assegurar a observância dos princípios de transparência, da ampla defesa e do contraditório.

Houve particular cuidado, contudo, em evitar que esse exercício prejudicasse o funcionamento do sistema brasileiro de defesa comercial ou erodisse injustificadamente a proteção contra importações desleais que causam dano à

indústria doméstica. A Resolução CAMEX nº 13 deixa claro que quaisquer conclusões do GTIP — observe-se que o Grupo Técnico de Defesa Comercial (GTDC) emite recomendações — só serão eventualmente levadas em consideração pelo Conselho de Ministros da CAMEX, isto é, só subsidiarão possíveis decisões uma vez aplicada uma medida *antidumping*, mesmo que a análise de interesse público tenha sido iniciada ainda durante a fase de investigação de *dumping*. Com isso, fica preservado o cronograma das investigações de *dumping* e o objetivo determinado no Plano Brasil Maior de determinações preliminares obrigatórias no prazo de 120 dias e de encerramento da investigação no prazo de dez meses.

Outra característica importante do modelo brasileiro de análise de interesse público foi manter a separação entre os aportes produzidos pelas instâncias técnicas competentes — as recomendações do GTDC e as conclusões do GTIP — e as decisões finais.

O QUE ESPERAR DAS ANÁLISES DE INTERESSE PÚBLICO?

Apesar de existirem definições de interesse público,¹⁴

¹³ Foi precisamente o fato de o princípio do menor direito já constar do Acordo *Antidumping* que o Brasil tratou de enfatizar em proposta submetida ao Grupo Negociador de Regras, em outubro de 2005: “Regardless of the reasons why negotiators agreed that it is desirable that the application of a duty ‘be less than the margin if such lesser duty would be adequate to remove the injury to the domestic industry’ and despite the fact that this alternative is not mandatory, there seems to be no reason to depict the LDR as not in accordance to the principles and objectives embodied in GATT Article VI and in the ADA.” (proposta TN/RL/W/189).

¹⁴ Leonor Cordovil explica o conceito da seguinte maneira: “O interesse público serve de justificativa para a não aplicação das medidas quando se entender que os benefícios gerados, por estas medidas, à indústria doméstica, são menores do que os prejuízos provocados aos agentes diversamente afetados (consumidores, usuários industriais do produto, importadores, sociedade em geral etc.)”. Ver: Cordovil, Leonor. *Op. cit.*, (2012), p. 55.

Se já não é muito simples afastar alternativas pouco promissoras para a análise de interesse público, ainda mais complexo é delinear qual poderia ser o tipo de análise mais fértil

as discussões na OMC e aquelas ocorridas quando da criação do GTIP indicam ser muito difícil alcançar definição operacional que capture todas as nuances do conceito. É esta a razão pela qual tanto o novo Decreto quanto as duas referidas Resoluções CAMEX não contêm definição a esse respeito. Tal ausência não constitui, contudo, impedimento para uma análise de interesse público associada à aplicação de direitos *antidumping*. Neste cenário, torna-se fundamental ter clareza quanto ao que se pode ou se deve esperar de uma análise de interesse público no contexto da aplicação de direitos *antidumping*.

Por exemplo, caso a análise de interesse público seja reduzida a uma simples avaliação dos efeitos sobre os preços de insumos ou de produtos finais decorrentes da aplicação da medida, será grande a possibilidade de que não sejam mais aplicadas medidas *antidumping*. A razão é que é da própria essência de qualquer medida *antidumping* “aumentar” o preço do produto importado a preço de *dumping*, de forma a neutralizar a “deslealdade” presente no preço com *dumping*. Ou seja, toda medida *antidumping* gera impacto nos preços, por definição.

Da mesma forma, se a análise de interesse público focar exclusivamente no efeito concorrencial resultante da aplicação de uma medida *antidumping* — a(s) empresa(s) que constitui(em) a indústria doméstica contarão com

uma “barreira” adicional que dificultará, ou mesmo impedirá, a entrada de concorrentes —, surgirá igualmente o risco de se inviabilizar a aplicação de medidas *antidumping*, especialmente em setores que, pela natureza do produto, se caracterizam, no mundo todo, como monopólios ou oligopólios, como petroquímica e siderurgia.

Se já não é muito simples afastar alternativas pouco promissoras para a análise de interesse público, ainda mais complexo é delinear qual poderia ser o tipo de análise mais fértil. Por esta razão, parece recomendável avançar com cautela e trabalhar com aproximações sucessivas para o problema.

O ponto de partida é concentrar-se na própria medida *antidumping* e no seu objetivo imediato: eliminar o dano causado por importações desleais. A eliminação do dano causado por importações desleais deve ser capaz, logicamente, de fazer a situação voltar a ser o que era antes das importações desleais, ou seja, uma situação em que a petionária atuava no mercado sem sofrer esse tipo dano. Neste cenário, a petionária encontrar-se-ia em uma situação “normal de mercado” e ainda que ela estivesse com algum tipo de dificuldade, não se poderia atribuir essa dificuldade a alguma causa originada de comércio definido multilateralmente como “desleal”.

A análise do parágrafo anterior sugere, portanto, que seria

possível identificar pelo menos dois efeitos de uma medida *antidumping*: um imediato e outro de médio/longo prazos. O primeiro deles é o efeito preço, conforme já assinalado anteriormente, e constitui o objetivo mais “palpável” da medida: corrige-se a dimensão desleal do preço de importação mediante um direito *antidumping*. Já o segundo efeito não constitui objetivo explícito de uma medida *antidumping*, mas nem por isso deixa de existir: ao permitir que a peticionária volte a operar num cenário desprovido de dano causado por importações desleais, espera-se, implicitamente, que ela possa recuperar sua capacidade “pré-dano” de fazer investimentos, modernizar a produção e reduzir custos, entre outros.

A análise de interesse público parece inserir-se, assim, na interseção entre o efeito imediato e os efeitos esperados de médio e longo prazos de uma medida *antidumping*. Se num primeiro momento, prevalece a preocupação com a situação da indústria doméstica, nada impede que, no médio e no longo prazos, os efeitos da medida *antidumping* estejam em linha com outras políticas econômicas do Governo. Desconsiderar essa dupla dimensão pode resultar numa polarização improdutiva dos debates.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estabelecimento de uma regra de interesse público no contexto da aplicação de medidas

antidumping constitui enorme desafio, pois acaba suscitando debate acerca da natureza e do objetivo de tais medidas. Sem a devida cautela, a reflexão pode rapidamente reduzir-se a um insuperável e inócuo conflito “contra/a favor”.

Parecem recomendáveis, assim, algumas precauções na análise do tema:

- (I) É ingênuo desconsiderar o fato de que a base legal multilateral para se aplicarem medidas *antidumping* existe há mais de 60 anos e não se espera que nenhum país abra mão unilateral e incondicionalmente de utilizar tais instrumentos;
- (II) Em razão do tópico precedente, desenvolver argumentações baseadas apenas nas vantagens dos instrumentos de concorrência ou nos impactos inflacionários das medidas *antidumping* não parece particularmente útil, pois tais raciocínios, levados ao extremo, inviabilizariam a utilização de direitos *antidumping*. Ou seja, considerar exclusivamente os efeitos de médio e longo prazos aludidos anteriormente para desqualificar os objetivos imediatos de uma medida *antidumping* — e com isso, a própria razão de sua existência — não é suficiente para resolver a questão;
- (III) A elaboração de uma definição que seja a um só tempo completa e operacional do conceito

de interesse público não deve constituir obstáculo ou pré-condição para reflexões sobre os efeitos de medidas *antidumping* para o restante da economia;

- (IV) Mais promissora é a alternativa de, em circunstâncias específicas, procurar alinhar a aplicação de medidas *antidumping* com outros objetivos de política governamental. Por esta ótica, poder-se-ia conseguir que a aplicação de medidas *antidumping* não se resumisse ao simples objetivo de curto prazo de assegurar a legítima proteção contra importações desleais, mas permitisse também produzir efeitos positivos de médio e longo prazos para a economia brasileira como um todo. ■